



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

Rocher Code NAT The billion of the control of the c

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001SECSA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LABORVALE-LABORATÓRIO CLÍNICA Ε MÉDICA LTDA-ME. devidamente qualificada nos autos deste certame, representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Edmilson Rodrigues de Souza, vem à douta presença de Vossas Senhorias. através de seu advogado constituído, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA. interposto em sede do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001SECSA para, ao final, postular:

1/2:





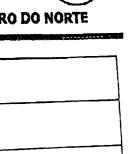
I- BREVE RESENHA FÁTICA:

O Recorrente alega que o licitante vencedor LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME apresentou balanço patrimonial sem o índice de Liquidez Geral, sendo este apresentado em separado mas calculado em desconformidade com a legislação vigente, especificamente à IN/MARE 05/95.

Entretanto razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e os índices cumprindo fielmente à legislação bem como à formula preconizada pelo Edital, vejamos:



ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



LG =	Ativo Circulante + Ativo Não Circulante Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG =	Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC =	Ativo Circulante Passivo Circulante

7.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TECNICA:

7.6.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a concorrente prestou ou está prestando serviços compatíveis oĥignais dos do objeto desta licitação.

7.791DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- ----- perante a Prefeitura Municipal de Limoeiro do

Vejamos o documento de cálculo que aplicou a fórmula do Edital e que foi devidamente apresentado conjuntamente com o Balanço Patrimonial:





	7.6	36.40	i e	A	Marile .		
				DESCLV		laker in	
les/ajo	NAMES:	JANGHATORK CNESSISSISSISSISSISSISSISSISSISSISSISSISSI	97079/	giologie zosta		E	
		A.V					
	*LG	oulesconii * * AC		``ANC**			
		PC	+	PNC _x *		e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	
©gg. VJc;	LG .	R\$ 125.625,30 R\$ 75.660,25	+	R\$ 103.965,85 R\$ 130.875,95		* . " _{23.1} .	
taneous est a deservation	LG .	R\$ 229.591,15 R\$ 206.536,20					
	LG.	. \$			×1,11×		
* ***	- in	DICE DE SO	LVÊN	CIA GERA	Ġ, ř,		
o civiliano	SG	PC	AT +	PNC	-		
*****	SG	R\$ 75.660,25	+	229.591,15 R\$ 130.875,95			
	SG	R\$ 229.591,15 R\$ 206.536,20					
*	SG	R\$		*	~1,11 [~]		
S-P-ARTON		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		A. Saw a V	142 S 143		***
event at Julius de	LC	LIQUIDĘŹ	AC	RENTE			
Constitution of the Consti	LС	R\$	PC	125,625,30			
4. → → + + + + + + + + + + + + + + + + +	ic a	R\$	द्रशासा क	75.680,25	1.66	,	
Ache de la companya del companya de la companya del companya de la	فُنَاسِمُنَاكِدُ	**		· • ×			
		A	مدا	Paula	de Ma	å de	
	**************************************		ANA	PAULA DE ALA CONTADORA CRC 18800/O-	AEIDA	Car.	

Ou seja, aplicando-se a fórmula apresentada no Edital, a qual reflete às corretas e atuais formas de apresentação do Balanço Patrimonial, a <u>Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME possui todos os seus índices maiores do que 1 (um), satisfazendo plenamente ao disposto no 7.5.2.4 do Edital do presente Pregão Presencial.</u>

3





II- FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1- PRELIMINARMENTE- DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TEMPO HÁBIL:

O Licitante Recorrente afirma que o Edital traz em seu bojo "fórmula não aplicável em contabilidade para o cálculo de Liquidez Geral, além de estar equivocado quando a legalidade da formula utilizada no presente Edital, o Recorrente deixou transcorrer o prazo de impugnação do Edital no que tange ao item relativo da fórmula ora questionada. De forma tácita o Recorrente aceitou todos os termos do Edital, inclusive a formula descrita para a análise dos índices.

Vejamos o que preceitua a **Lei nº 8.666/93** sobre o prazo de impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se).

Vejamos o entendimento dos Tribunais em relação à item não impugnado do Edital por parte de licitante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI:

4-





00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

Desta feita, o presente recurso não deveria ser nem analisado, tendo em vista que superada a fase anterior deste certame licitatório, é vedado ao licitante discutir assunto referente à fase licitatória pretérita, no caso, o cerne da questão é a não aceitação por parte do mesmo da fórmula apresentada no Edital para o cálculo dos índices contábeis.

II. 2- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Vejamos o que exige o Edital da presente licitação e a correta forma do cumprimento do mesmo por parte deste Licitante:



ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

- 7.4.3- Prova de regularidade fiscal perante com a Fazenda Nacional, a Secretario da Receita Previdenciaria, inclusive em relação à divida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, mediante a apresentação de certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Divida Ativa da União (Decreto Nº 6.106, de 30 de abril de 2007 e alterações):
- 7.4.4- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual de seu domicilio:
- 7.4.5- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicilio (Geral ou ISS);
- 7.4.6- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS:
- 7.4.7- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (Lei nº 12.440/2011 e a Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, de 4 de janeiro de 2012):
- 7.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO BCONÔMICO-FINANCEIRA:
- 7.5.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) días da data marcada para entrega dos envelopes.
- 7.5.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:
- 7.5.2.1 Entendo-se por "forma da lei" o seguinte:
- a) Quando S.A. balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).
- b) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comercio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.
- 7.5.2.2 Concorrentes constituídas há menos de ano poderão participar do torneio apresentando o balanço de abertura devidamente registrado, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, acompanhado dos Indices que comprovem a boa situação financeira da concorrente, nos mesmos termos do exigido no subitem 7.5.2.4.
- 7.5.2.3 È vedada a substituição do Balanco Patrimonial por qualquer outro tipo de

5.





Para o requisito da "qualificação econômico-financeira", no subitem "7.5.2" foi exigido o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei, para comprovar a boa situação financeira da empresa; atentando-se para o fato do que seja a expressão "na forma da lei" do prevista no subitem "7.5.2, alínea b", onde é cristalina a determinação de que sendo outro tipo societário diferente de "Sociedade Anônima", como no caso da Empresa LABORVALE, o Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado de cópia do Livro Diário, bem como certidão de regularidade do profissional que atestou a referida situação patrimonial; tudo isso em consonância com o **Decreto-lei nº 486/69.**

A boa situação financeira da Empresa será aferida considerando-se a apresentação de índices, os quais são resultados de fórmulas que consideram várias demonstrações contábeis. No presente caso foram considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço.

A própria **Lei nº 8.666/93** preceitua o seguinte sobre a qualificação econômico-financeira:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Grifou-se).

6-4





Cumpre destacar que a fórmula adotada pelo Edital deste Pregão Presencial reflete todos os termos atuais da legislação vigente do país no que tange às regras de contabilidade.

A qualificação econômico-financeira deve ser apurada através da boa saúde financeira da empresa refletida em seu Balanço Patrimonial, desta forma os índices também devem ser vinculados aos elementos do patrimônio, registrados e agrupados, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação da empresa.

Notem que os elementos que o Recorrente traz na fórmula, a qual ele pretende que seja aplicada no caso, nem mesmo se aplicam isoladamente na estrutura do Balanço Patrimonial, tendo sido abolidos os grupos isolados "ativo realizável a longo prazo" e "passivo exigível a longo prazo". A nova estrutura do Balanço Patrimonial passou a ser definida nos termos pela Lei nº 6.404/76 (com alteração das Leis nº 11.638/07 e 11941/09) da seguinte forma:

Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

- § 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:
- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

7/1/2





	vidido em investimentos, imobilizado, (Redação dada pela Lei nº
11.638,de 2007)	
I - ativo circulante; e Provisória nº 449, de 200	(Incluído pela Medida 8)
prazo, investimo	composto por ativo realizável a longo entos, imobilizado e (Incluído pela Medida Provisória nº
I – ativo circulante; e de 2009)	(Incluído pela Lei nº 11.941,
	, composto por ativo realizável a longo bilizado e intangível. (Incluído 09)
§ 2º No passivo, as con grupos:	tas serão classificadas nos seguintes
capital, reservas de reava prejuízos acumulados. d) patrimônio líquido, div capital, ajustes de avalia	os futuros; vidido em capital social, reservas de aliação, reservas de lucros e lucros ou vidido em capital social, reservas de ação patrimonial, reservas de lucros,
	tesouraria e prejuízos
2007)	(Redação dada pela Lei nº 11.638,de
Provisória nº 449, de 200- II - passivo não circulante	8) o; e (Incluído pela
capital, ajustes de avalia	ividido em capital social, reservas de ação patrimonial, reservas de lucros,
ações em acumulados. 449, de 2008)	tesouraria e prejuízos (Incluído pela Medida Provisória nº
I – passivo circulante; de 2009)	(Incluído pela Lei nº 11.941,

II – passivo não circulante; e nº 11.941, de 2009)

8

(Incluído pela Lei





III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente. (Grifou-se).

Desta feita, a fórmula usada apenas refletiu os grupos existentes na nova estrutura do Balanço Patrimonial.

Cumpre destacar que a fixação dos índices financeiros não precisa necessariamente obedecer a padrões uniformes ou pré-definidos, vejamos o entendimento dos tribunais de contas:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETICÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ LOCALIZAÇÃO Ε **FUNCIONAMENTO** PARA DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM CERTAMES. **SEGUINDO ADOTADOS** NOS PARÂMETROS EΜ FACE DAS MAIS **ADEQUADOS** CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE HABILITAÇÃO E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO. 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719,





Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017). (Grifou-se).

A fórmula preconizada no Edital, por ser a mais correta em relação à atual legislação, acabou por promover o caráter competitivo do certame; vejamos o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA INOPORTUNA. BOA-FÉ NO DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. - A apelante fora desclassificada de processo de credenciamento desatender a requisito constante do item IV, 7, do Edital nº 0000521/2012. - A insurgência possui fundamento no estrito cumprimento do edital, o que é de rigor pela Administração Pública a teor do art. 41, caput, da Lei 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tendo aceitado as condições do edital para, posteriormente, apenas em caso de derrota no certame se insurgir contra suas condições, a apelante incorre no nemo venire contra factum proprium, ou seja, é-lhe vedado o comportamento contraditório. - No mais, em que pese não tenha havido fundamentação administrativa prévia para adoção do índice geral de liquidez como critério contábil, o índice não frustrou, antes promoveu o caráter competitivo do certame em questão. -De outro lado, não houve cerceamento de defesa, porquanto o parecer utilizado como fundamento para o indeferimento do recurso administrativo fazia parte do processo administrativo, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de comprovar que nele não se encontrava (art. 333, I, do CPC), , tendo em vista que somente... aportou aos autos cópia do processo administrativo prévio à realização do certame. A par disso, a decisão denegatória do recurso administrativo restou devidamente motivada às fls. 43/52. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065058422, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS - AC: 70065058422 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015) (Grifou-se).





Assim, fica evidenciado que a Administração Pública, no presente caso, optou pela forma mais competitiva e que mais aferisse a capacidade financeira dos licitantes com a aplicação da fórmula constante no Edital, restando provado que a Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, através de seu Balanço Patrimonial e de seus índices, tem a plena condição de cumprir com o objeto do presente Pregão Presencial.

II. 3- DA MÁ INTERPRETAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE DA IN/MARE 05/95 CITADA NO EDITAL:

O Recorrente se apega de forma feroz em sua peça recursal a todos os termos da IN/MARE 05/95; tentando até mesmo induzir este Pregoeiro ao erro ao afirmar que o mesmo está ferindo o princípio da vinculação ao Edital, provaremos que tais alegações não passam de uma má interpretação da leitura do Edital em comento, vejamos o seu item "7.5.2.4":

"7.5.2.4- A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) da análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95." (Grifou-se).

Vejamos o que preceitua a IN/MARE 05/95 em seu item 7.2:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.





Note que <u>em momento algum o Edital afirma que seguirá a fórmula preconizada no item 7.1 da IN/MARE 05/95</u>, dispositivo este que justamente traz a fórmula que o Recorrente deseja que seja aplicada. Apenas o Edital afirma que os índices de sua fórmula deverão ser maiores do que 01 (um); já pela interpretação do item 7.2 da IN/MARE 05/95, o licitante que tenha obtido um resultado menor que 01 (um) ainda poderia comprovar seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação.

Caber destacar que o § 5, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, determina que "a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"; portanto tendo o Edital seguido à risca este dispositivo legal, uma vez que sua fórmula se baseou em índices que consideram a nova estrutura do Balanço Patrimonial.

II. 4- DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Outro ponto importante que merece destaque é o fato de que o acatamento do recurso administrativo do Licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA invariavelmente irá desrespeitar o Princípio da Razoabilidade, o qual a Administração Pública deve zelar, isto porque inabilitar a Empresa Recorrida LABORVALE, que apresentou toda a sua documentação e situação financeira impecável, além de melhores preços, invariavelmente trará prejuízo ao erário público.

O Princípio da Razoabilidade, o qual encontra-se também expressamente positivado, no que tange ao Direito Administrativo, no caput do Artigo 2º da Lei nº

120





9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (Grifou-se).

Ora, nobres Presidente e Pregoeiro, não se mostra razoável por parte da Administração Pública inabilitar um licitante vencedor só porque outro licitante questiona, fora do prazo, a fórmula aplicada para a aferição da saúde financeira dos participantes do certame. Importante observação faz o mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹ sobre o *Princípio da Razoabilidade* na Administração Pública:

"Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude." (Grifouse).

II. 5- DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* é um dos mais importantes relativos à Licitação; vincula aos termos do Edital tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. No presente caso, o Edital trouxe de forma pormenorizada a fórmula que deveria ser aplicada para a demonstração da saúde financeira dos concorrentes, no item "qualificação econômico-financeira", a Empresa Recorrida apenas seguiu fielmente o que estava no Edital; portanto devendo a

13

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, p. 31 e 32.





Administração Pública zelar pela vinculação à este instrumento convocatório, mantendo a fórmula de cálculo dos índices. Vejamos a Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, ressalta, ainda, a importância da observância deste princípio:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da menor proposta. Segurança concedida". (STJ. MS 5869/DF de 11.09.2002) (Grifou-se).

Vejamos o entendimento de outros Tribunais Pátrios sobre o tema:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESOBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO CERTAME - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93" (TJ-PR - REEX: 4581579 PR 0458157-9, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 20/01/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 80) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O edital vincula os licitantes e os seus termos devem ser seguidos, exceto se afrontarem termos legais ou constitucionais. 2.Meras alegações de ilegitimidade das exigências editalícias são incapazes de proporcionar a





suspensão de certame licitatório. 3.Agravo desprovido à unanimidade. (TJ-PE - AI: 181547 PE 001200900026595, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 26/05/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 107)

III- DO PEDIDO:

Ex positis, considerando os fatos e fundamentos elencados, requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo apresentado, tanto pelo fato da preclusão, onde o licitante inconformado não impugnou o item específico do Edital em tempo hábil, como pelo fato da fórmula empregada para o cálculo dos índices está totalmente de acordo com a legislação em vigor e em obediência à nova estrutura do Balanço Patrimonial; mantendo-se assim como uma das vencedoras deste Pregão Presencial a Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, por ser medida da mais lídima Justiça!

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

Limoeiro do Norte - CE, 05 de Agosto de 2019.

Deyvison Ribeiro da Silva OAB/CE- nº. 20.651





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.599.079/0001-20, com sede na Rua Camilo Brasiliense, nº 397, Bairro Centro, Município de Limoeiro do Norte-CE, CEP nº 62930-000, neste ato representada por Edmilson Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, Farmacêutico, RG. nº 270333 — SSP/RN, CPF nº 108012514-00.

OUTORGADO: DEYVISON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.651, CPF nº 003851423-07, RG nº 2003002057250, com endereço profissional situado na Av. Coronel Antônio Joaquim, nº 1881, Sala 107, Centro Limoeiro do Norte-CE.

PODERES GERAIS: Por este instrumento, o Outorgante concede ao Outorgado amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, nos termos do Art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94, com a cláusula ad judicia et extra, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, contestar, realizar manifestações em processos, contraditar, reconvir, reclamar, protestar, desistir de ações, notificar, interpelar, arguir exceção de qualquer natureza, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, representando o Outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Juízos Arbitrais, Órgãos de Polícia Judiciária e Tribunais de Contas.

<u>PODERES ESPECÍFICOS:</u> A presente procuração outorga, ainda, ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber Precatórios, valores através de Requisição de Pequeno Valor- RPV e ALVARÁS JUDICIAIS, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com o Art. 105 da Lei 13.105/2015.

Limoeiro do Norte-- CE.

05 ,08,2019.

OUTORGANTE

Rua Coronel Antônio Joaquim, 1881 – Sala 107 Centro – Limoeiro do Norte – CE

Fone: (85) 99627.4319